



Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU – BRASIL

Conectas Direitos Humanos www.conectas.org

Conectas Direitos Humanos é uma organização não governamental internacional, sem fins lucrativos, fundada em outubro de 2001 em São Paulo – Brasil.

Sua missão é promover a efetivação dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito, especialmente no Sul Global (África, América Latina e Ásia).

Desde janeiro de 2006, Conectas tem status consultivo junto à Organização das Nações Unidas (ONU) e, desde maio de 2009, dispõe de status de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Conectas desenvolve suas atividades por meio de dois programas - Sul Global e Justiça - que interagem entre si e abrangem atividades nacionais e internacionais. Os projetos de cada um desses programas propiciam o fortalecimento de ativistas e acadêmicos em países do hemisfério sul e fomentam a interação entre eles, a partir de redes colaborativas. No Brasil, Conectas promove ações de advocacia estratégica e de interesse público.

Pastoral Carcerária do Brasil www.carceraria.org.br

A Pastoral Carcerária tem mais de 50 anos de atuação institucional no Brasil e está vinculada a CNBB. No nível internacional, a A Pastoral Carcerária Nacional é membro do ICCPPC, que tem status consultivo junto à Organização das Nações Unidas (ONU).

A Pastoral Carcerária acompanha a população encarcerada, os funcionários que trabalham dentro do sistema prisional, as famílias dos dois, e também a questão prisional dentro da sociedade e do governo. Nosso objetivo não é somente visitar o presídio, mas também zelar para que os direitos humanos e dignidade humana sejam garantidos no sistema prisional, através de denúncias, bem como propostas de medidas de conciliação e paz. A Pastoral Carcerária trabalha em duas dimensões. Uma delas é o serviço de assistência religiosa. E a outra é luta pelo acesso aos direitos humanos fundamentais, o direito à



cidadania e políticas públicas adequadas nas áreas de segurança pública / segurança, penal código e sistema prisional.

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC www.ittc.org.br

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) é uma organização não governamental fundada em outubro de 1997 por profissionais que atuam na defesa dos direitos da cidadania, com o fim de cumprir os seguintes objetivos:

- Promover formação e educação para que os direitos da cidadania estejam ao alcance de todos;
- Apoiar o início e continuidade de diálogos públicos em torno de temas relacionados a terra, trabalho e cidadania, em especial, à aqueles que sofrem todas as formas de exclusão, no tocante ao conhecimento e às reivindicações de seus direitos; e
- Apoiar outras organizações da sociedade civil que desenvolvem ações compatíveis com os objetivos do ITTC.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa www.iddd.org.br

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD, qualificado pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), foi fundado em 2000 com o objetivo de promover a defesa do direito de defesa em sua concepção mais ampla.

O IDDD atualmente trabalha com diversos focos para que o direito de defesa deixe de ser visto pela sociedade como um aliado da impunidade e passe a ser respeitado como garantia fundamental de todo ser humano.

Dentre as atividades do Instituto destacam-se assistência jurídica gratuita e intervenções judiciais estratégicas, ações educativas e culturais inclusivas e articulação de políticas públicas que difundam e fortaleçam a noção de direito de defesa.

Carolina Diniz – idd@idd.org.br – (+5511) 3107-1399 ou 91594761.



Associação dos Cristãos para a Abolição da tortura – ACAT Brasil

<http://www.acatbrasil.org.br/>

Email: acatbrasil@acatbrasil.org.br

Email da responsável: cristinajakimiak@yahoo.com.br (Maria Cristina Jakimiak)

Apresentação: ACAT-Brasil (Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura) é uma organização não governamental que se instalou no Brasil no dia 20 de abril de 1998 com a finalidade primeira de lutar pelo fim das práticas de tortura. Trabalha diretamente com a Fi.ACAT (Fédération Internationale de l'Action des Chrétiens pour l'Abolition de la Torture), com estatutos consultivos na ONU, Conselho da Europa e Comissão Africana de Direitos Humanos e dos povos. Atua na luta internacional contra a tortura por meio da FI-ACAT, a Federação Internacional das Ações dos Cristãos para Abolição da Tortura. Desenvolve seu trabalho graças ao apoio do Fundo das Nações Unidas para as Vítimas de Tortura, da CARITAS-BRASIL e de doações de pessoas comprometidas com a defesa dos direitos humanos.

Justiça Global www.global.org.br

A Justiça Global é uma organização não governamental de direitos humanos que trabalha com a proteção e promoção dos direitos humanos e o fortalecimento da sociedade civil e da democracia. Suas ações visam denunciar violações de direitos humanos, incidir nos processos de formulação de políticas públicas baseadas nos direitos fundamentais, impulsionar o fortalecimento das instituições democráticas, e exigir a garantia de direitos para os excluídos e vítimas de violações de direitos humanos. Foi criada em 1999, e tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Brasil.

O Instituto dos Defensores de Direitos Humanos – DDH



O Instituto dos Defensores de Direitos Humanos – DDH é uma associação de fins não econômicos que tem por missão exercer advocacia *pro bono* em defesa dos direitos humanos e desenvolver atividades de capacitação de defensores de direitos humanos. O foco principal consiste no combate à criminalização da pobreza, tendo por objetivo atuar em favor de pessoas que sofram violações de direitos humanos, especialmente no sistema prisional, em que se configuram inúmeros abusos, violências e omissões cometidas pelo Estado em instituições de privação de liberdade. O questionamento da prisão provisória enquanto instrumento de resolução de conflitos, combina-se com a vocação da instituição a uma advocacia estratégica em defesa dos direitos humanos e a prioridade que damos à intervenção em rede (outras organizações e movimentos sociais) para o aperfeiçoamento de políticas públicas no sistema de justiça criminal.

Responsável: Rafael Barcelos Tristão

Tel: 55-21- 88712407

e-mail- rafael_btristao@hotmail.com

Endereço eletrônico do DDH:

- site: <http://www.iddh.org/>

- E-mail: institutoddh@gmail.com

Instituto Sou da Paz

www.soudapaz.org

helena@soudapaz.org

11 38121333



O Instituto Sou da Paz, fundado em 1999 e sediado em São Paulo, tem como missão contribuir para a efetivação no Brasil de políticas públicas de segurança e prevenção da violência que sejam eficazes e pautadas pelos valores da democracia, da justiça social e dos direitos humanos, por meio da mobilização da sociedade e do Estado e da implementação e difusão de práticas inovadoras nessa área.

I. Introdução

1. A política de encarceramento em massa está presente no contexto brasileiro atual. O número de presos cresceu 102% entre 2000 e 2009ⁱ. Atualmente, há quase meio milhão de presos no país.ⁱⁱ Altos índices de encarceramento e penas mais severas não ajudaram o Brasil a caminhar no sentido de uma justiça mais humana, já que este sistema é marcado pela seletividade que criminaliza diretamente os pobres.

2. A complexidade do sistema de justiça criminal brasileiro é fato. Denúncias de tortura e violência, altas taxas de reincidência, superpopulação carcerária e poder exercido pelas facções criminosas são elementos recorrentes do sistema.

3. Na primeira passagem do Brasil pela RPU, o país recebeu e aceitou a seguinte recomendação: *“Ao dar continuidade às iniciativas positivas, o Brasil deve investir mais rigor na avaliação dos resultados das atividades planejadas nestas áreas: condições das prisões; sistema de justiça criminal; sistema de justiça juvenil; violência e assassinatos extrajudiciais cometidos pela polícia militar; tortura; proteção dos defensores de direitos humanos, violência contra as mulheres, comunidades indígenas; violência rural e conflito agrário; trabalho infantil e escravo; impunidade daqueles envolvidos em tráfico de pessoas e corrupção.”*(Reino Unido).

4. Podemos afirmar que o Brasil avançou de modo tímido na avaliação mais rigorosa dos resultados dessas áreas. A falta de informação e de produção de dados é assustadoramente alta na esfera do judiciário e do sistema prisional. De acordo com a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário “não existem dados indicativos do perfil carcerário brasileiro no que tange à renda, à estrutura familiar, à religião e ao tempo de encarceramento do preso provisório.”ⁱⁱⁱ A produção destes dados é fundamental para que o Estado possa pensar políticas públicas e avaliar os resultados de suas implementações. Além disso, a produção e divulgação de dados confiáveis sobre esses temas podem ser valiosas ferramentas para que os juizes compreendam o contexto social em que suas decisões estão inseridas e que tipo de resultados elas estão corroborando.

5. **RECOMENDAMOS a produção e sistematização dos dados referentes a renda da população carcerária, de sua família e a duração da prisão provisória.**

II. Deficiência no Acesso à Justiça



a) Insuficiência da Defensoria Pública

6. Foi recomendado pelo México e aceito pelo Brasil, na primeira passagem pelo RPU, “*Ampliar o acesso à justiça bem como melhorar o sistema judicial, desafio enfrentado por diversos países da região*”.

7. Aparelhar melhor as defensorias públicas é essencial para o cumprimento dessa recomendação. Santa Catarina é um estado que não conta sequer com Defensoria Pública.

8. Existem hoje, no estado de São Paulo, apenas 500 defensores, sendo que só 250 atuam na área criminal^{iv} (atuam em São Paulo 1.800 promotores/membros do Ministério Público).

9. Como a população prisional do estado de São Paulo é de mais 170 mil presos^v e a grande maioria deles não tem recursos para arcar com gastos de advogados particulares^{vi}, recai a defesa sobre a Defensoria Pública, direta ou indiretamente (via convênios), destacando-se o convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” (FUNAP), ambos alvo de severas críticas pelos atendidos.

10. Não existe informação pública sobre o número de processos que cada defensor atende atualmente^{vii}.

11. De acordo com o levantamento realizado em 2009, apenas 22 municípios do estado de São Paulo contam com o atendimento jurídico realizado pela Defensoria Pública. Os demais dependem dos convênios firmados com outras entidades, sendo 250 o número de comarcas sem atendimento da Defensoria Pública no estado^{viii}.

12. RECOMENDAMOS a sistematização e divulgação dos dados referentes à atuação da Defensoria Pública.

13. RECOMENDAMOS a criação da Defensoria Pública no estado de Santa Catarina e a realização de concurso público para a contratação de defensores público no estado de Goiás.

14. RECOMENDAMOS o aumento do número de defensores públicos.

III. Tortura no Sistema Prisional

15. Vários mecanismos de direitos humanos da ONU têm afirmado que no Brasil a tortura é “generalizada e sistemática”^{ix}. O governo brasileiro admitiu a existência da tortura e sua gravidade no Relatório Nacional apresentado na primeira passagem pela RPU^x.

16. Com relação a este tema o Brasil recebeu e aceitou duas recomendações na sua primeira passagem pela RPU, são elas: (i) “*Empreender maiores esforços em relação aos sistemas prisionais nos vários estados da federação a fim de serem transformados em centros de reabilitação*” (Uruguai) e (ii) “*Tomar medidas para melhorar o sistema prisional e implementar as recomendações do Comitê Contra a Tortura e outros órgãos da ONU*” (Alemanha).

17. O Brasil, ao ratificar o Protocolo Facultativo de Combate à Tortura da ONU, ficou obrigado a criar o Comitê e o Mecanismo Nacional de Combate à Tortura. Ocorre que,



apesar de ter demonstrado preocupação com o tema e indicado que atuava para a criação do Mecanismo Nacional na sua primeira passagem pela RPU^{xi}, esta obrigação ainda não foi cumprida. Está em tramitação no Congresso Nacional, desde outubro de 2011, o Projeto de Lei nº 2.442/2011, que pretende instituir o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, criar o Comitê e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, porém este projeto não está de acordo com o estipulado pelo OPCAT, já que prevê que os membros do Comitê serão escolhidos e designados pelo Presidente da República (art. 7º) e os do Mecanismo serão escolhidos pelo Comitê e nomeados pelo Presidente (art. 8º, §1º). Tal forma de escolha dos membros compromete diretamente a autonomia e independência dos dois órgãos.

18. Alguns estados da federação criaram seus próprios mecanismos estaduais nos moldes do Protocolo, como Rio de Janeiro, Alagoas e Paraíba, porém nenhum é efetivo ainda.

19. RECOMENDAMOS que o Brasil crie o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura de forma a assegurar a independência e autonomia de seus membros e continue a criar os Mecanismos estaduais de Combate e Prevenção à Tortura, nos mesmos termos.

a) Revista vexatória

20. O Relator Especial para Tortura da ONU^{xii} recomendou que “*revistas durante as visitas fossem respeitadoras da dignidade*”^{xiii}. Porém, este continua a ser um grave problema enfrentado pelo Brasil.

21. Em razão do discurso da segurança, as unidades prisionais têm realizado revistas vexatórias. A forma pela qual os familiares dos presos são submetidos à revista constitui grave violação de direitos. A revista das visitas dos presos é regulamentada pela resolução nº 9 de 2006 do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária – CNPCP-^{xiv}, que prevê a revista eletrônica (detector de metais, raios-X e outros equipamentos de segurança), que diminuem a possibilidade de constrangimentos para as visitas dos presos.

22. Contudo, as organizações que assinam o presente documento recebem diversos relatos de que as revistas manuais e íntimas – que incluem busca genital e nudez- não são exceção.

23. Esta prática estende a suspeita de culpabilidade de crime aos familiares dos presos e institucionaliza um comportamento preconceituoso de que qualquer parente ou amigo de preso deve ser considerado suspeito.

24. A revista vexatória persiste até mesmo quando o Estado utiliza instrumentos tecnológicos. Apesar de ambos aparelhos não terem seu funcionamento comprometido pelo uso de roupas, muitas unidades exigem que familiares de pessoas presas fiquem nus ou com roupas íntimas, e no caso do banco detecto de metal, sentem-se nus ou de roupa íntima, sem qualquer proteção ou higienização do banco entre uma usuária e outra.

25. Diante deste quadro de grave violação aos direitos humanos dos familiares e amigos das pessoas presas, **RECOMENDAMOS a aprovação de uma lei federal que inclua: (i) proibição da revista íntima de visitantes e presos; (ii) proibição de revista manual e**



obrigatoriedade da revista com equipamentos eletrônicos para visitantes; (iii) autorização da revista manual apenas em caso de fundada suspeita de que o visitante traga consigo elementos cuja entrada seja proibida e/ou exponha a risco a segurança do estabelecimento prisional; (iv) a fundada suspeita deverá ter caráter objetivo e ser registrada pela administração em livro próprio, assinado pelo revistado, testemunhas e pelo funcionário; (v) fornecimento ao visitante de declaração escrita sobre os motivos objetivos que justifiquem a revista manual, dando-lhe a opção de recusar a se submeter ao procedimento se desistir de realizar a visita.

b) Confinamento Solitário

26. O Relator Especial para Tortura da ONU dedicou um relatório temático ao confinamento solitário. Tal prática pode ser considerada tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante por si só, mas, além disso, aumenta as possibilidades de ocorrência de tortura em razão da falta de testemunhas e fiscalização. O Relator recomenda que os Estados proíbam o confinamento solitário como forma de punição – seja como parte da pena imposta judicialmente ou como medida disciplinar. Ele recomenda que os Estados desenvolvam sanções disciplinares alternativas para evitar o confinamento solitário^{xv}. Segundo o relatório, os efeitos negativos à saúde podem ocorrer apenas depois de alguns dias em isolamento, e os riscos à saúde aumentam a cada dia que se passa na solitária^{xvi}.

27. RECOMENDAMOS que seja expressamente proibido em lei o confinamento solitário para qualquer fim.

(i) Regime Disciplinar Diferenciado – RDD

28. O RDD foi instituído pela Lei nº 10.792/2003. Podem ir para o RDD aqueles que cometeram crime ou falta grave enquanto estavam presos ou aqueles que apresentam alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade ou que sejam suspeitos de participarem de organização criminosa, quadrilha ou bando.

29. Este regime pode ter duração máxima de 360 dias. Neste período há o recolhimento em cela individual, com apenas duas horas de banho de sol por dia e 22 horas em isolamento total na cela. A lei autoriza visitas semanais de duas pessoas por duas horas.

30. Tal regime foi condenado expressamente no relatório temático apresentado em agosto de 2011 à Assembleia Geral das ONU pelo Relator Especial para Tortura por ser forma de confinamento solitário torturante.^{xvii}

31. A constitucionalidade do RDD está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.162 (iniciada em 2008), promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil. O pedido da ação é que o STF declare inconstitucionais as características do RDD citadas acima, criadas para aumentar o rigor punitivo das faltas disciplinares, sendo utilizado como castigo e punição.



32. A inconstitucionalidade deste instituto reside no fato de afrontar o devido processo legal, o contraditório e à ampla defesa, já que a inclusão do preso no RDD depende apenas de solicitação da administração penitenciária e de despacho do juiz (não há processo, nem mero procedimento).

33. Além disso, afronta à dignidade da pessoa humana e à vedação da tortura, de penas cruéis e de tratamento degradante. O preso fica isolado e incomunicável, com severa restrição ao recebimento de visitas. Como se não bastasse, afronta, ainda, a previsão constitucional segundo a qual “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art.5º, XLVIII). O tipo de diferenciação prisional estabelecido pelo RDD não está previsto na Constituição.

34. Ademais do absurdo da existência de tal regime em um Estado Democrático de Direito, ainda que garantido por lei, existem novas unidades prisionais que seguem modelo análogo ao RDD, sem previsão legal.

35. Tais unidades, como é o caso dos novos Centros de Detenção Provisória do estado do Espírito Santo, não são utilizadas como castigo e punição, são utilizadas para todos os presos provisórios. Nestas unidades as celas são individuais e os presos ficam em isolamento de 22 a 23 horas por dia, tendo direito a banho de sol com duração máxima de duas horas, também em isolamento. As organizações que assinam esse documento receberam relatos de que em algumas dessas unidades os presos têm direito a apenas um banho de um minuto por dia.

36. RECOMENDAMOS o fim do Regime Disciplinar Diferenciado e regimes análogos.

(ii) Penitenciárias Federais

37. As unidades de privação de liberdade do Brasil são de responsabilidade do governo dos estados. Porém, existem quatro penitenciárias federais (Porto Velho- RO, Mossoró- RN, Campo Grande- MS e Catanduvas- PR e previsão de construção de uma em Brasília-DF)^{xviii}. Por serem poucas unidades os presos costumam cumprir a pena longe de suas famílias, com impossibilidade de receber visitas.

38. Todas as penitenciárias federais são de segurança máxima e submetem os presos ao regime de confinamento solitário, banhos de sol individuais e com grandes restrições de visitas. O período de permanência deve ser determinado e não pode ser superior a 360 dias, renováveis por igual período.

39. De acordo com o previsto em lei, os estabelecimentos penais federais são destinados aos presos, provisórios ou condenados, cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, além de abrigar presos, provisórios ou condenados, sujeitos ao RDD^{xix}.

40. Para que um preso seja transferido para uma unidade federal de segurança máxima é necessária prévia autorização de um juiz federal, mas não há exercício do direito de defesa.



41. RECOMENDAMOS o aumento do tempo de banho de sol nas penitenciárias federais.

42. Recomendamos que os presos tenham contato com os demais presos nas penitenciárias federais.

(iii) Cella de Castigo

43. Além dos dois modelos de confinamento solitário apresentados acima o sistema penitenciário brasileiro também conta com celas destinadas a castigo nas unidades prisionais estaduais. Tais celas são utilizadas como forma de punição dos presos e a determinação de inclusão nesta cela depende de autorização do diretor da unidade prisional e do juiz. Contudo, a inclusão do preso na cela de castigo é determinada por uma comissão julgadora formada pelos próprios funcionários do presídio e homologada pelo diretor da unidade. Não há presença de defensor, sendo violados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

44. De acordo com a Lei de Execuções Penais, o isolamento na própria cela ou em local adequado, no caso dos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, é uma espécie de sanção disciplinar^{xx}.

45. O prazo máximo para ficar no castigo é de 30 dias, renováveis por mais 30.

46. Contudo, em regra, estas celas não recebem iluminação natural e nem artificial, sendo escuras e úmidas, tendo péssimas condições de higiene.

47. Nesse período o preso tem negado os direitos a banho de sol, de receber visitas – nem mesmo assistência religiosa- e de conviver com os demais presos.

48. RECOMENDAMOS o fim do confinamento solitário para fins de castigo nas penitenciárias.

(iv) Cella de Seguro

49. Existem, ainda, as celas destinadas ao seguro ou proteção de presos que estão ameaçados por outro preso. Estas celas são, em geral, as mesmas celas utilizadas como castigo. Porém, o preso pode ficar no seguro por anos e, muitas vezes, sem banho de sol.

50. Mesmo sem previsão legal estes presos que estão sofrendo ameaças ficam em confinamento solitário.

51. Recomendamos o fim das condições insalubres e humilhantes das celas de seguro e que seja garantido o banho de sol.

c) Péssimas condições de detenção

52. Este tema já foi objeto de discussão em evento Paralelo na ONU^{xxi}, Audiência Temática da Comissão Interamericana de Direitos Humanos^{xxii} e foi objeto de investigação de uma CPI criada na Câmara dos Deputados brasileira^{xxiii}



53. As condições de detenção no Brasil são desumanas. Os relatórios de inspeção realizados pelo CNPCP^{xxiv}, bem como o relatório final da CPI^{xxv} demonstram a situação de calamidade em todo o país.

54. Atualmente, o Brasil tem um déficit de 197.976 vagas^{xxvi}. Para suprir essa demanda, seriam necessários 396 novos estabelecimentos penais, com 500 vagas cada um. Porém, como o número de presos que ingressam no sistema por mês é maior do que a quantidade que deixa, a construção de vagas é uma estratégia insuficiente para a solução do problema da superlotação.

55. Unidades de privação de liberdade superlotadas geram condições para que tortura e maus-tratos aconteçam cotidianamente. O Relator Especial para Tortura da ONU recomendou ao Brasil que a superlotação acabasse imediatamente^{xxvii}, mas o problema persiste.

56. Além da superlotação, a assistência médica é um problema gravíssimo. Nas celas superlotadas, a saúde dos presos fica altamente comprometida. A falta de higiene e a ausência de ventilação e iluminação adequadas tornam o ambiente propício à disseminação de doenças e epidemias. Ademais, a impossibilidade de descanso gera doenças psiquiátricas graves.

57. Além disso, o Estado não fornece o número de médicos necessários. De acordo com dados oficiais, o Brasil conta com 422 médicos clínicos gerais e com 496 enfermeiros para todo o sistema penitenciário^{xxviii}. A resolução nº 9 de 2006 do CNPCP diz serem necessários ao menos um médico clínico e um enfermeiro para cada 500 presos^{xxix}. Supondo que todos os médicos e enfermeiros que estão na lista oficial dos profissionais lotados no sistema penitenciários estivessem na ativa, o número já seria altamente insuficiente, pois seriam necessários aproximadamente 992 médicos e 992 enfermeiros, ou seja, o número deveria ser dobrado.

58. A assistência educacional é extremamente precária. O número assustador de 283.040 presos não completaram sequer o ensino fundamental^{xxx}, ao passo que menos de 10% do total está envolvido em alguma atividade educacional^{xxxi}. Em 2011 foi aprovada a Lei nº 12.433, que garante o direito a remição por estudo. De acordo com a lei, a cada 12 horas de estudo do preso terá direito a 1 dia de pena descontado.

59. RECOMENDAMOS que o Brasil adote medidas urgentes para assegurar o direito à saúde nas unidades prisionais, disponibilizando ao menos um médico clínico geral e um enfermeiro para cada 500 presos.

60. RECOMENDAMOS que o Brasil adote medidas urgentes para assegurar o direito à educação em todas unidades prisionais – inclusive para aquelas destinadas a presos provisórios- construindo estruturas físicas e produzindo um projeto pedagógico adequado para atendimento desta população específica.

61. RECOMENDAMOS a presença constante de defensores públicos em todos os locais de detenção. A presença de defensores nesses locais é um meio importante de prevenção e combate à tortura e garantia de atendimento jurídico efetivo aos presos. Uma



das causas da tortura no país é a não responsabilização dos acusados de cometer este tipo de crime. Um dos elementos que comprometem este processo é justamente as dificuldades que enfrentam as vítimas ao denunciar a tortura. A presença da Defensoria Pública atua nesta fase, acionando as autoridades competentes nos casos de cometimento de crimes de tortura.

(i) *Péssimas condições de detenção de mulheres*

62. De acordo com dados da CPI do Sistema Carcerário, no Brasil há 508 estabelecimentos prisionais com mulheres presas, dos quais apenas 58 são exclusivamente femininos e 450 são destinados a ambos os sexos^{xxxii}. Nas penitenciárias mistas há pouca diferença nas instalações, “o que revela, na prática, que as políticas de execução penal simplesmente ignoram a questão de gênero”^{xxxiii}.

63. Apenas 27% das unidades contam com estrutura específica para gestante, 19% têm berçários e 16% têm creches^{xxxiv}. De acordo com o relatório da CPI, “há crianças recém-nascidas na maioria dos presídios do País, muitas delas vivendo em condições subhumanas.”^{xxxv}

64. Os direitos dos bebês e das mães presas são constantemente desrespeitados. Pode-se citar como exemplo o desrespeito ao tempo de permanência das mães presas com seus filhos recém nascidos. De acordo com a resolução nº 4 de 2009 do CNPCP, a criança deve ficar com a mãe até completar um ano e meio e, após esse período, deve ser realizado um processo gradual de separação que deve durar mais seis meses^{xxxvi}, porém este prazo não é respeitado. Em 12% das unidades as crianças permanecem sendo amamentadas até os quatro meses, em 58% permanecem até os seis meses e em 6% até os dois anos^{xxxvii}.

65. Em alguns estados do país, as gestantes presas ficam algemadas na sala de parto, em grave violação as Regras Mínimas para Tratamento das Mulheres Presas (Bangkok Rules).

66. RECOMENDAMOS a inutilização das unidades prisionais em que as mulheres estão presas e a construção de unidades que considerem as necessidades específicas femininas, incluindo o direito das mães ficarem com seus filhos.

67. RECOMENDAMOS o fim do uso de algemas em gestantes em trabalho de parto e durante o parto.

d) Abuso na aplicação da prisão provisória

68. 44% da população carcerária brasileira é constituída por presos provisórios, em razão de um abuso de sua aplicação^{xxxviii}. Neste contexto, em 2011 foi aprovada a Lei nº 12.403 que cria medidas cautelares alternativas à prisão provisória. Esta lei poderá trazer grandes benefícios para a questão da superpopulação carcerária, já que até então só o juiz tinha a opção de determinar a prisão provisória do acusado ou conceder-lhe a liberdade, também provisória. Agora existem mais dez alternativas, como o monitoramento eletrônico, a



proibição de freqüentar determinados lugares, a proibição de deixar a comarca ou o país e a proibição de manter contato com determinada pessoa.

69. A lei ainda é muito recente e não temos informações consistentes sobre o impacto de sua aprovação.

70. Os Centros de Detenção Provisória do estado de São Paulo estão superlotados e com uma população em média três vezes maior do que o número de vagas. Citamos, como exemplo, o Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos que tem capacidade para 768 presos e abrigava, em 2010, 2.054 pessoas^{xxxix}.

71. Ademais, as condições de detenção destes presos provisórios são semelhantes às condições descritas acima. Não há uma separação, como determina a lei^{xl}, entre os presos provisórios e os presos condenados. Este fato foi alvo de apreciação pelo Relator Especial para Tortura da ONU que recomendou que esta determinação legal fosse cumprida^{xli}.

72. Os Centros de Detenção Provisória não têm estrutura física adequada para acolhimento destas pessoas. Por exemplo, não contam com espaço para salas de aula e não é oferecida qualquer atividade educacional aos presos que ali estão.

73. Outro sério problema que diz respeito às prisões provisórias é que, atualmente, o primeiro contato do juiz com a pessoa que foi presa é apenas na audiência de instrução e julgamento. No prazo de 24 horas é encaminhada cópia do auto de prisão em flagrante para o juiz e, caso o acusado não apresente advogado particular, à Defensoria Pública^{xlii}.

74. Uma pesquisa realizada recentemente pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV-USP) apresenta como uma demora de mais de 3 meses para a realização desta primeira audiência. Segundo o estudo, apenas em 17% dos processos a audiência foi realizada em até 90 dias, sendo que em 55,5% dos casos houve o lapso de 90 a 150 dias e em 27,5% a audiência demorou mais de 150 dias para ocorrer^{xliii}.

75. RECOMENDAMOS que a defensoria pública faça atendimento efetivo da população carcerária, por meio de plantões regulares de atendimento jurídico nas próprias unidades prisionais.

76. RECOMENDAMOS que seja aprovada uma lei que assegure a apresentação do acusado ao juiz em prazo de no máximo 24 horas e com a presença de defensor.

IV. Privação de Liberdade e Saúde Mental

77. A carência de serviços médicos, especialmente de saúde mental, nas unidades prisionais e a falta de articulação com o sistema de saúde resultam em diagnósticos psiquiátricos inexistentes ou equivocados, prejudicando o quadro de saúde mental já naturalmente agravado pelas condições da prisão. Além disso, o recurso à medicalização tem se tornado cada vez mais recorrente e medicamentos psicotrópicos têm sido utilizados como forma de apaziguar e controlar presos, sobretudo em unidades destinadas às mulheres. A atenção à saúde mental do preso deve ser uma preocupação constante das autoridades encarregadas da gestão da pena de prisão.



78. Nos casos em que há aplicação da medida de segurança na modalidade de internação, a falta de vagas em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico acarreta a permanência de pessoas com transtorno mental nas unidades prisionais, que não contam com estrutura adequada para o tratamento. Uma vez encaminhadas para o manicômio judiciário, essas pessoas sujeitam-se ao regime misto de prisão-hospital, recaindo sobre elas uma dupla estigmatização que dificulta sobremaneira o retorno ao convívio social. É muito comum que a permanência no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico se estenda por longos períodos ou, mesmo, perpetuamente. Mesmo quando há a determinação da medida de segurança na modalidade de internação, muitos são mantidas em unidades prisionais diante da ausência de vagas nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Há estados como Maranhão onde sequer existe um hospital psiquiátrico para a população prisional. Urge que o sistema de justiça acolha os preceitos trazidos pela Lei nº 10.216/01, que prevê que a internação seja o último recurso e apenas por curto prazo, abolindo o modelo do manicômio judiciário e elegendo as terapias em meio aberto como prioritárias.

79. A Unidade Experimental de Saúde (UES), localizada na cidade de São Paulo, desde 2007 recebe jovens adultos egressos do sistema socioeducativo que são diagnosticados com algum tipo de transtorno psiquiátrico. Em geral, dado o término do cumprimento da medida de internação e sem nenhum motivo que justifique sua permanência no sistema socioeducativo, os jovens são transferidos para a UES sob a alegação da necessidade de tratamento médico em regime de privação de liberdade. Contudo, a UES não consta do organograma de equipamentos de saúde, seja no nível estadual, seja no federal. A UES opera, portanto, à margem da legalidade, submetendo jovens adultos a constrangimento ilegal.

80. Tanto a realidade dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico quanto a da Unidade Experimental de Saúde mostra que o sistema de justiça é impermeável aos preceitos trazidos pela Lei nº 10.216/01, que prevê a internação como último recurso e apenas por curto prazo. Para a efetiva superação desse panorama, é preciso que o sistema de justiça acolha referidos preceitos, abolindo o modelo manicomial e elegendo as terapias em meio aberto como prioritárias.

81. RECOMENDAMOS que a Unidade Experimental de Saúde seja extinta e, ao mesmo tempo, que os jovens ali custodiados sejam incluídos, se necessário, nos equipamentos públicos de saúde já existentes.

82. RECOMENDAMOS que os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico sejam transformados em equipamentos de saúde, sob responsabilidade da área da saúde – e não da justiça criminal.

83. RECOMENDAMOS que a Lei nº 10.216/01 (Lei da Reforma Psiquiátrica) seja cumprida em sua integralidade pelo sistema de justiça, adotando-se o modelo antimanicomial e priorizando-se terapias alternativas no concernente ao tratamento da saúde mental.



ⁱ InfoPen. Estatística. Brasília, 2000-2010. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>. último acesso em 26/09/2011.

ⁱⁱ InfoPen Estatística. Brasília, 2010. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>. último acesso em 26/09/2011.

ⁱⁱⁱ BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.(série ação parlamentar, n. 384). P.74.

^{iv} Ver: Defensoria Informa, Edição nº 72 – 16 de setembro de 2011, 252ª Sessão do Conselho Superior da Defensoria Pública realizada em 9 de setembro de 2011.

^v InfoPen Estatística. Brasília, 2010. Dados referentes ao estado de São Paulo. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>. último acesso em 26/09/2011.

^{vi} A Defensoria atende aquelas pessoas que possuem renda familiar de até três salários mínimos.

^{vii} A informação foi solicitada à Ouvidoria da Defensoria, ao Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos e a Coordenação da Área Criminal. Finalmente indicaram que quem possui o dado é a Corregedoria da Defensoria, que solicitou que informação fosse requerida por email. O email encaminhado no dia 19/09/2011 ainda não foi respondido.

^{viii} Ver: III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, Ministério da Justiça, Brasil, 2009 - disponível em <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/>, p. 127.

^{ix} Por ex. ONU, Comitê contra a Tortura. “Report on Brazil produced by the Committee under art. 20 of the Convention”, Documento CAT/C/39/2, parágrafo 178 (no original “*torture and similar ill-treatment continues to be meted out on a widespread and systematic basis*”).

^x ONU, Assembléia Geral. Conselho de Direitos Humanos. Grupo de trabalho sobre a Revisão Periódica Universal. “National report submitted in accordance with paragraph 15(a)”. A/HRC/WG.6/1/BRA/1, 7 de março de 2008, parágrafo 51. Disponível em

<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/PAGES/BRSession1.aspx>. Último acesso em 26/09/2011.

^{xi} Documento ONU, A/HRC/WG.6/1/BRA/1, 7 de março de 2008, parágrafo 55. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/PAGES/BRSession1.aspx>. Último acesso em 26/09/2011.

^{xii} Nigel Rodley, em visita ao Brasil em 2000

^{xiii} ONU, Conselho Econômico e Social. Comissão de Direito Humanos. *Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 2000/43- Addendum – Visit to Brazil*, 30 mar. 2001, Documento E/CN.4/2001/66/Add.2. parágrafo 169,d.(no original: “Security checks during visits should be respectful of their dignity”).

^{xiv} Resolução CNPCP nº 9, de 12 de julho de 2006. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC7BBEEA7ITEMID87C3151463B7482291859239FE0F483DPTBRNN.htm>.

última consulta em: 26/09/2011.

^{xv} ONU. Assembléia Geral. Torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. Interim report of the Special Rapporteur of the Human Rights Council on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 84. (no original: “The Special Rapporteur urges States to prohibit the imposition of solitary confinement as punishment — either as a part of a judicially imposed sentence or a disciplinary measure. He recommends that States develop and implement alternative disciplinary sanctions to avoid the use of solitary confinement.”)

^{xvi} ONU. Assembléia Geral. Torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. Interim report of the Special Rapporteur of the Human Rights Council on torture and other cruel, inhuman or



degrading treatment or punishment. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 62 (no original: “Negative health effects can occur after only a few days in solitary confinement, and the health risks rise with each additional day spent in such conditions”).

^{xvii} ONU. Assembléia Geral. Torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. Interim report of the Special Rapporteur of the Human Rights Council on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 24. (no original: “**States around the world continue to use solitary confinement extensively** (see A/63/175, para. 78). In some countries, the use of Super Maximum Security Prisons to impose solitary confinement as a normal, rather than an “exceptional”, practice for inmates is considered problematic. (...)For example, **in Brazil, Law 10792 of 2003, amending the existing “Law of Penal Execution”, contemplates a “differentiated” disciplinary regime in an individual cell for up to 360 days, without prejudice to extensions of similar length for new offences and up to one sixth of the prison term.**”). destaque nosso.

^{xviii} MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ887A0EF2ITEMID5AC72BD609F649AEBDB09A5A1D5A28B9PTBRNN.htm>

^{xix} Lei nº 11.671/2008.

^{xx} Art. 53, IV e V, da Lei de Execuções Penais.

^{xxi} O evento paralelo intitulado Direitos Humanos no Brasil: Violações no sistema Prisional – o caso do Espírito Santo ocorreu em 15 de março de 2010.

^{xxii} Audiência Temática intitulada Situação do Sistema Penitenciário no Brasil, realizada em 29 de março de 2010, no Salão Padilha Vidal Sala B.

^{xxiii} A Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada em 21 de agosto de 2007.

^{xxiv} Os relatórios estão disponíveis na internet em português no link

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRNN.htm>

^{xxv} BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.(série ação parlamentar, n. 384)

^{xxvi} InfoPen Estatística. Brasília, 2010. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>. último acesso em 26/09/2011.

^{xxvii} ONU, Conselho Econômico e Social.Comissão de Direito Humanos. *Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 2000/43- Addendum – Visit to Brazil*, 30 mar. 2001, Documento E/CN.4/2001/66/Add.2. parágrafo 169,w.(no original: “*The appalling overcrowding in some provisional detention facilities and prisons needs to be brought to an immediate end, if necessary by executive action*”)

^{xxviii} InfoPen Estatística. Brasília, 2010. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>. último acesso em 26/09/2011.

^{xxix} Resolução CNPCP nº 9, de 13 de novembro de 2009. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC7BBEEA7ITEMIDF250F7EFB32E4A798B4D8429FD19374DPTBRNN.htm>última consulta em: 26/09/2011.

^{xxx} 25.319 presos são analfabetos. 55.783 são apenas alfabetizados. 201.938 tem o ensino fundamental incompleto. InfoPen Estatística. Brasília, 2010. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>. último acesso em 26/09/2011.

^{xxxi} InfoPen Estatística. Brasília, 2010. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>. último acesso em 26/09/2011.



^{xxxii} BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.(série ação parlamentar, n. 384). P.283.

^{xxxiii} BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.(série ação parlamentar, n. 384). P.283.

^{xxxiv} BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.(série ação parlamentar, n. 384). P.283.

^{xxxv} BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.(série ação parlamentar, n. 384). P.283.

^{xxxvi} Resolução CNPCP n° 4, de 15 de julho de 2009. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={C7BBEEA7-FF56-4874-870D-244D269A8716}¶ms=itemID={F7896C41-8CF1-4EFF-807F-AC27F1F6A178};&UIPartUID={183ACEAD-EEF8-4BD1-9B10-C12459181A73}>. Último acesso em? 26/09/2011.

^{xxxvii} BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.(série ação parlamentar, n. 384). P.288.

^{xxxviii} InfoPen Estatística. Brasília, 2010. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>. último acesso em 26/09/2011.

^{xxxix} Informação disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/>. Último acesso em 26/09/2011.

^{xl} Art.84, caput, Lei de Execuções Penais. Art. 300 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n° 12.403/11). Art. 7° da resolução n° 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária.

^{xli} ONU, Conselho Econômico e Social. Comissão de Direito Humanos. *Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 2000/43- Addendum – Visit to Brazil*, 30 mar. 2001, Documento E/CN.4/2001/66/Add.2. parágrafo 169,w.(no original: “*The law requiring separation of categories of prisoner should be implemented*”).

^{xlii} Art.306, §1°, do Código de Processo Penal: Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

^{xliiii} JESUS, Maria Gorete Marques de et all. “Prisão Provisória e Lei de Drogas: identificando os obstáculos e oportunidades para maior eficácia. Resultados preliminares. Pesquisa do Núcleo de Estudos da Violência/USP”. Agosto de 2011. Disponível em: <http://www.nevusp.org/>.